

Precedentes Judiciais

Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Professor de Direito Processual Civil na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ. Presidente do Fórum Permanente de Processo Civil da EMERJ. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro honorário do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). (colaboração de Annie Akil Pedersen).

RESUMO: O Código de Processo Civil de 2015 busca, por meio dos precedentes judiciais, conferir maior efetividade, racionalidade e credibilidade ao nosso sistema. A segurança jurídica impõe aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente. A observância aos precedentes judiciais, sobretudo em matérias repetitivas, qualifica a prestação jurisdicional, contribui para a redução da litigiosidade e aumenta a credibilidade do Poder Judiciário, na medida em que impede a aplicação de soluções diferentes para casos idênticos.

PALAVRAS CHAVE: Precedentes vinculantes. Precedentes persuasivos. Reclamação. Segurança jurídica. Jurisprudência. Uniformização. Estabilidade. Integridade. Coerência. Acesso à justiça. Judicialização. Superação. Distinção.

ABSTRACT: The Civil Procedure Code 2015 seeks, through judicial precedents, to give greater effectiveness, rationality and credibility to our system. Legal certainty imposes on the courts the duty to standardise their case law, maintaining it stable, complete and consistent. Respect for judicial precedents, especially in repetitive matters, qualifies the judicial procedure, contributes to the reduction of litigation and increases the credibility of the judiciary, in so far as it prevents the application of different solutions for identical cases.

KEY WORDS: Precedents. Stare Decisis. Stability. Access to justice. Distinguishing and Overruling.

1. INTRODUÇÃO:

Vivemos numa sociedade altamente beligerante, habituada a resolver suas questões no Poder Judiciário. Passados mais de 30 anos da redemocratização, quando se garantiu o direito fundamental de acesso à justiça na Constituição Federal de 1988, nossa sociedade continua insistindo na *judicialização* para solução dos conflitos, sobrecarregando os tribunais do País. O elevadíssimo volume de processos em curso na Justiça brasileira prejudica a prestação jurisdicional, que se torna ineficiente em razão da morosidade, insegurança jurídica e descrédito.

O Código de Processo Civil de 2015, promovendo uma profunda reformulação em nosso ordenamento, implementou conceitos inovadores que buscam dar efetividade e dinamismo aos processos judiciais. A nova lei valoriza o precedente judicial (previsibilidade, estabilidade, igualdade e segurança jurídica), o contraditório (princípio da não surpresa), a singularização e qualificação das decisões (fundamentação adequada e vedação às decisões genéricas), a preponderância do julgamento do mérito (concentração de atos processuais e vedação às armadilhas processuais), o estímulo aos meios consensuais (mediação e conciliação), a limitação dos recursos (extinção dos embargos infringentes, embargos declaratórios sucessivos), desestímulo aos recursos infundados (honorários de sucumbência recursal), dentre tantas outras inovações.

Para que o código alcance seu objetivo de aprimorar o sistema processual, é fundamental que o intérprete valorize as normas fundamentais, que orientam a compreensão de todos os demais dispositivos. Na aplicação do CPC-15, o juiz deve ter compromisso real com a razoável duração do processo, buscando a solução de mérito justa e efetiva. Deve estimular a cooperação e reprimir atos contrários à boa-fé - objetiva e subjetiva - que atentem contra a dignidade da jurisdição. Respeitando o contraditório e o princípio da não surpresa, deve combater expedientes manifestamente infundados, que representem abuso no exercício das garantias processuais.

O processo deve caminhar em linha reta rumo à decisão final, preferencialmente de mérito. Observando sempre as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, deve o juiz conduzir os processos com foco na efetividade e razoável duração, superando as barreiras do formalismo vazio.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA¹, jurista de incomparável grandeza, que exerceu a magistratura como desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pelo quinto constitucional, ensinou que o excesso de formalismo em nada contribuiu para o sistema de justiça, e que é possível conjugar boa técnica e solução justa. Vejamos:

“O excesso de tecnicismo, que às vezes tem ameaçado converter o estudo do processo num exercício de acrobacia intelectual sem compromisso com a realidade, produz ao menos duas conseqüências altamente indesejáveis. Consiste a primeira em ocupar com a inútil sutileza de filigranas dogmáticas tempo e energia que melhor se aplicariam noutras tarefas. A segunda, não menos nociva, consiste em provocar em muitos espíritos, à guisa de reação, certo desprezo pela técnica, instrumento de trabalho contudo imprescindível a quem quer que aspire a ultrapassar o plano do diletantismo amadorístico e fazer obra científica séria. (...) Engana-se quem supõe que a obediência à boa técnica afaste os julgadores do caminho da justiça. Quinze anos de experiência judicante no Tribunal de Justiça do meu Estado convenceram-me de que, quando a solução à primeira vista tecnicamente correta de uma questão conduzia a decisão suspeita de injusta, era aconselhável rever as premissas e a articulação do raciocínio, em que não raro se escondia vício responsável pelo desvio”.

No presente estudo, concentro-me nos precedentes judiciais que, na minha avaliação, podem contribuir para reduzir a instabilidade jurisprudencial que ainda se verifica no País, estimulando a redução da litigiosidade no Brasil, especialmente em ações seriais, repetitivas. O ideal de justiça é incompatível com resultados diferentes para questões idênticas (*‘treat like cases alike’*). O princípio da isonomia justificou a implementação do sistema

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Questões de Técnica de Julgamento nos Tribunais. *Estudos de direito processual civil*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 492.

de precedentes no atual Código de Processo Civil, como forma de reduzir a instabilidade decisória.

2. INTERPRETAÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA:

A segurança jurídica é um dos pilares do atual Código de Processo Civil, cabendo aos tribunais, por força da regra do artigo 926, o dever de uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente². É um preceito de igualdade que emana da própria Constituição Federal.

Busca-se, verdadeiramente, conciliar os princípios da efetividade e da razoável duração. No mais das vezes, as lides devem ser resolvidas por decisão de mérito, com fundamentação adequada, integridade e coerência, atentando-se para os precedentes judiciais. A isonomia exige que casos idênticos sejam decididos da mesma forma, evitando-se o resultado lotérico, que muitas vezes se verifica na escola da Civil Law. A função jurisdicional deve ser exercida a partir de uma leitura racional do Direito, hígida, mediante interpretação legítima e possível das normas jurídicas.

Com efeito, a interpretação e aplicação das normas, pelo juiz, não pode representar um superpoder de atribuir ao texto legal um significado novo, deturpando a proposição verdadeira, sob pena de desempenhar um papel legislativo que democraticamente não lhe cabe. E é forçoso reconhecer que o “livre convencimento” acaba gerando soluções diferentes para causas idênticas, deixando o jurisdicionado à mercê da discricionariedade judicial.

EDUARDO J. COUTURE³, ao discorrer sobre a interpretação das leis processuais, formulou importante advertência:

“Ninguém, certamente, considera que interpretar a lei seja interpretar a passagem de um artigo ou de um inciso, colocando-o ao microscópio e examinando suas partículas, absolutamente desinteressado de todo o organismo vivo, do qual faz parte esse fragmento. Isso não é interpretar, é apenas

2 Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1o Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2o Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

3 COUTURE, Eduardo J. *Interpretação das leis processuais*. Tradução Dra. Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 28/29.

ler um texto. A leitura pode ser tão inteligente e compreensiva quanto se queira; poderá o leitor conhecer a etimologia de todas e de cada uma de suas palavras, dominando suas raízes históricas; poderá ser ele um sagaz crítico gramatical, capacitado a pôr em relevo as exatidões ou os erros do trecho examinado. Mas se o trabalho não vai além disso, se se limita a examinar o fragmento que se encontra ao microscópio, não haverá interpretação. Toda tarefa interpretativa pressupõe trabalho de relacionar a parte com o todo. O sentido é extraído inserindo-se a parte no todo”.

Por sua vez, HUMBERTO THEODORO JUNIOR⁴ assinala que:

“Sim, a interpretação do juiz não deve ser servil à literalidade da lei, porque nela influem razões axiológicas inevitáveis no ato de concretizar o preceito abstrato traçado pelo legislador. Para tanto, não violará a lei, mas fiel a ela, desvendar-lhe-á o sentido justo e adequado, em conformidade com preceitos de hermenêutica que o próprio direito consagra. É nesse plano que a moral interfere na aplicação dos preceitos jurídicos. Dá-lhes harmonia e aprimoramento, no rumo de realizar a justiça, sem, entretanto, revogá-los ou desprezá-los. Outorga-lhes mais sentido e maior virtude, tornando-os mais justos e equânimes”.

3. O ACESSO À JUSTIÇA E O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO:

A Constituição de 1988 consagrou, no art. 5º, XXXV, dentro do rol de direitos e garantias fundamentais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição⁵.

O fortalecimento do acesso à justiça (ou direito de ação), como forma de exercício da cidadania por meio da efetivação de direitos, importou, por outro lado, no fenômeno da judicialização (massificação de demandas), que fez desaguar no Poder Judiciário uma quantidade extraordinariamente elevada de processos.

Desde 1988, novos diplomas jurídicos foram promulgados para assegurar o acesso à justiça, tais como a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e o Código de Defesa do Consumidor. A sociedade sentiu-se encorajada a

4 THEODORO JUNIOR, Humberto. Boa-fé e processo: papel do juiz. *Estudos de direito processual civil*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 644.

5 Art. 5º. (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

litigar, a reclamar seus direitos, inclusive a população de baixa renda, amparada na assistência judiciária gratuita.

O Código de Processo Civil de 1973, mesmo com todas as suas reformas, tornou-se incapaz de resolver o grave problema da *judicialização*, tornando necessária uma nova lei procedimental. O código em vigor, alinhado à Constituição Federal, respeita a garantia fundamental do acesso à justiça e, ao mesmo tempo, oferece ferramentas para agilizar o trâmite dos processos, sobretudo em temas repetitivos, como no Direito do Consumidor, Previdenciário e Tributário.

4. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E O DEVER DE ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA:

Como já mencionamos, o artigo 926 do CPC impõe aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente.

Jurisprudência e Precedente não são termos sinônimos. A jurisprudência é genérica, remetendo à ideia de conjunto reiterado de acórdãos num mesmo sentido, representando o entendimento sedimentado de um tribunal sobre determinado tema. O precedente, a seu turno, é a decisão do caso concreto, individualizada, e que serve de parâmetro para outras decisões, de forma persuasiva ou obrigatória. Logo, pode-se dizer que jurisprudência é o conjunto de precedentes.

Nas palavras de RONALDO CRAMER⁶:

“A distinção entre precedente e jurisprudência é praticamente quantitativa. Precedente refere-se a uma decisão sobre um caso, ao passo que jurisprudência é substantivo coletivo, que designa o coletivo de decisões dos tribunais ou de um tribunal no mesmo sentido a respeito da mesma questão.

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria Oliveira observam, com propriedade, que a jurisprudência constitui o precedente reiterado. Os referidos autores, inclusive, demonstram a relação entre precedente, jurisprudência e súmula:

6 CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 72-73.

Um precedente, quando reiteradamente aplicado, se transforma em jurisprudência, que, se predominar em tribunal, pode dar ensejo à edição de um enunciado na súmula da jurisprudência deste tribunal.

Assim, a súmula é o enunciado normativo (texto) da 'ratio decidendi' (norma geral) de uma jurisprudência dominante, que é a reiteração de um precedente.

Há, pois, uma evolução: precedente - jurisprudência - súmula. São noções distintas, embora umbilicalmente ligadas (Curso de direito processual civil, v. 2. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p.487)."

Analisemos os quatro deveres que o art. 926 impõe aos tribunais.

O dever de *uniformidade* consiste na obrigação de o tribunal zelar pela segurança jurídica, no sentido da unicidade do Direito, de modo a evitar decisões divergentes sobre temas idênticos, seja pela edição de súmulas, seja pela fixação de teses jurídicas de aplicação obrigatória.

O dever de *estabilidade* se materializa na construção de precedentes consistentes, bem fundamentados e de difícil superação, capazes de refletir, com clareza, o pensamento dominante no tribunal acerca de determinado tema. A estabilidade também impõe que o tribunal siga seus próprios precedentes.

O dever de *integridade* exige que a decisão judicial seja fundamentada em precedentes anteriores e princípios constitucionais, em harmonia com o Direito, livre de voluntarismos, discricionariedades e arbitrariedades, conferindo, assim, previsibilidade e credibilidade ao julgamento. Julgar com integridade é respeitar a unicidade do Direito.

O dever de *coerência*, finalmente, consiste na observância aos precedentes, ao julgamento uniforme e homogêneo em demandas idênticas, dentro da ideia de igualdade e respeito ao Direito. A coerência repulsa a discricionariedade decisória; a solução antagônica em demandas análogas; a ideia equivocada de que cada juiz pode interpretar o Direito como bem entender.

O art. 926 do Código de Processo Civil serve como farol de alerta no exercício da atividade jurisdicional. Lembra que os juízes são órgãos de um mesmo corpo, que somente funcionará se todos atuarem em prol do seu bom funcionamento, de forma harmônica e coletiva, sem individualismos.

5. INTERPRETANDO O ART. 927 DO CPC:

Estabelece o art. 927 do Código de Processo Civil⁷ que os tribunais observarão (i) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (ii) os enunciados de súmula vinculante; (iii) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (iv) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e (v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade possuem efeito vinculante e produzem eficácia contra todos (*erga omnes*), seja em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, seja em relação à administração pública direta ou indireta, tanto nas esferas federal, estadual ou municipal. É o que se extrai do art. 102, § 2º da Constituição Federal⁸. Logo, o inciso

7 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º. Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º. A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º. A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º. Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

8 Art. 102. (...)

§ 2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

I do art. 927, sintonizado com a regra constitucional, evidencia que a hipótese é de vinculação obrigatória.

A observância obrigatória aos enunciados de súmula vinculante decorre do disposto no art. 103-A da Constituição Federal⁹, afastando qualquer dúvida acerca da sua vinculação aos órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta.

Os acórdãos proferidos em Incidente de Assunção de Competência (IAC), em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos devem ser obrigatoriamente aplicados. Em relação ao IAC, dispõe o artigo 947, § 3º do CPC¹⁰ que o acórdão vinculará todos os juízes e órgãos fracionários do respectivo tribunal, exceto se houver revisão de tese. Quanto ao IRDR, preceitua o artigo 985 do CPC¹¹ que a tese jurídica fixada será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do

9 Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

10 Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

11 Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

respectivo Estado ou região (inciso I); bem como aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do artigo 986 (inciso II). Por último, os acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos também são vinculantes em razão do disposto no art. 1040 do CPC¹², porquanto a tese fixada no acórdão paradigma, nos tribunais superiores, deverá ser necessariamente aplicada pelos tribunais locais. Significa dizer que o entendimento definido nos processos selecionados se estenderá, de forma vinculante, a todos os outros que tratem da mesma matéria.

Os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional não possuem eficácia vinculante, servindo como orientação, meramente persuasiva, que deverá ser levada em consideração pelo juiz em sua decisão, inclusive com o ônus argumentativo de explicar o motivo da não aplicação da súmula¹³. Ao contrário das três hipóteses anteriores,

12 Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º. A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º. Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º. A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

13 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONTRA ALEGADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA DESTA CORTE.

1. A Reclamação dirigida ao STJ não se presta a proteger o jurisdicionado de decisões judiciais que não tenham seguido o posicionamento majoritário da jurisprudência desta Corte ou tese posta em enunciado de súmula deste Tribunal. Tal entendimento deflui do fato de que o único inciso do art. 988 do CPC/2015 que faz alusão ao cabimento de Reclamação para garantir a observância de enunciado de súmula é o inciso III que restringe a proteção da Reclamação à ofensa às súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. O art. 976, I, do CPC não se aplica às Reclamações dirigidas a Cortes Superiores, mas, sim, aos incidentes de demandas repetitivas, instituto concebido para ser instaurado no segundo grau de jurisdição, replicando na segunda instância mecanismo de solução de controvérsias repetitivas já existente nas instâncias extraordinárias, por meio dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

não existe regra no ordenamento jurídico brasileiro que expressamente atribua eficácia vinculante aos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional¹⁴, razão pela qual não há *eficácia vinculante na hipótese versada no inciso IV do referido artigo 927*.

Os juízes não estão vinculados à orientação oriunda do plenário ou do órgão especial dos seus respectivos tribunais. Interessante perceber que o próprio inciso V do art. 927 esclarece que a decisão proferida pelo tribunal de cúpula consiste em simples “*orientação*”, ou seja, é meramente persuasiva. Não há norma expressa que estabeleça a eficácia vinculante das decisões emitidas pelo plenário ou pelo órgão especial dos tribunais locais. Logo, não há eficácia vinculante na hipótese versada no inciso V do referido art. 927.

6. RECLAMAÇÃO:

A ação de reclamação, prevista no art. 988 da lei processual civil, é medida excepcional, que não se presta à impugnação de decisão judicial, como se recurso fosse¹⁵.

Nesse sentido, a Reclamação prevista no art. 988, IV, primeira parte, do CPC/2015, destinada a garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, será dirigida ao segundo grau de jurisdição.

3. É incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, tanto mais quando há evidências de que o reclamante interpôs o recurso cabível apto a questionar a suposta afronta à súmula do STJ no seu caso concreto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rel 17.232/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 15/03/2019)

14 PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. ROL TAXATIVO. INADMISSÃO. Reclamação contra a E. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis porque proferiu decisão em afronta à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. A Reclamação somente é cabível nos casos taxativamente previstos na lei com o sentido de preservar a competência e autoridade das decisões do Tribunal, garantir a observância de decisão do E. Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. Não ficou caracterizada na hipótese o desafio à autoridade das decisões do Tribunal. A reclamação não constitui nova espécie recursal, de modo que é inadmissível se não demonstrada a divergência com acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência deste Tribunal. Reclamação inadmitida. (0055442-19.2018.8.19.0000 - RECLAMAÇÃO - Des. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 23/11/2018 - SEÇÃO CÍVEL/TJ RJ)

15 AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REGIME DA LEI 8.038/90 E CPC/73. PEDIDO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA NÃO VINCULANTE E DIREITO OBJETIVO.

1. A reclamação dirigida a esta Corte só é cabível quando se sustenta usurpação de sua competência, ofensa à autoridade de suas decisões ou contrariedade a súmula vinculante (CRFB/1988, arts. 102, I, I, e 103-A, § 3º). No segundo caso, exige-se que o pronunciamento tenha efeito vinculante ou, ao menos, que tenha sido proferido em processo subjetivo no qual o reclamante figurou como parte, hipóteses não configuradas nos autos. Também não se admite alegação de afronta a direito objetivo.

2. Agravo interno desprovido. (Rel 14.745-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 10/02/2017)

O art. 988 do CPC¹⁶ prevê um rol taxativo para o ajuizamento da reclamação. No que interesse ao tema dos precedentes, é importante observar que a parte poderá manejar a reclamação em caso de inobservância de decisões de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, de súmulas vinculantes e de decisões proferidas em Incidente de Assunção de Competência (IAC) e em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Oportuno pontuar que a Resolução STJ nº 03/2016¹⁷ autoriza o cabimento da reclamação, perante os tribunais locais, contra acórdão de turma recursal contrário aos precedentes vinculantes do Superior Tribunal

¹⁶ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º. A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º. A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º. Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º. As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º. É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º. A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

¹⁷ RESOLUÇÃO STJ/GP Nº 3 DE 7 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Art. 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.

Art. 3º O disposto nesta resolução não se aplica às reclamações já distribuídas, pendentes de análise no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

de Justiça, em sede de recursos repetitivos, sendo certo, pelo raciocínio inverso, que a medida não será admitida quando o acórdão da turma recursal deixar de observar orientação jurisprudencial daquela Corte, de aplicação não obrigatória.

A definição do que seria um precedente vinculante não passa, necessariamente, pelo cabimento da reclamação, que é apenas um meio de impugnação. A eficácia vinculante de determinada decisão não passa pela possibilidade de uso da reclamação, mas sim quando houver norma expressa que estabeleça a observância obrigatória.

7. DISTINÇÃO E SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE VINCULANTE - IDENTIDADE FUNDAMENTAL:

Os precedentes vinculantes (aqueles listados nos incisos I, II e III do art. 927 do CPC) poderão deixar de ser aplicados, exclusivamente, nas hipóteses de distinção (se não houver identidade da hipótese tratada no precedente e o caso concreto) ou superação da tese. Para tanto, é essencial que a decisão seja adequadamente fundamentada, como exige o art. 489, §1º, VI do CPC (*“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*)¹⁸.

18 Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Ao aplicar o precedente vinculante, deve ser feita uma comparação entre as decisões, de modo a constatar se há *identidade fundamental* entre os casos, a partir da análise dos fatos centrais e a questão jurídica posta. Havendo diferença, o juiz deve afastar a aplicação, motivando a decisão.

Na rotina forense, são comuns as petições (e decisões) que listam inúmeros julgados como reforço argumentativo, mas sem qualquer preocupação em demonstrar a *identidade fundamental* entre os casos, especialmente se o precedente for persuasivo.

O juiz tem o dever de enfrentar todos os argumentos efetivamente deduzidos pela parte que, em tese, possam infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 489, § 1º, IV do CPC, mas não é obrigado a enfrentar argumentos laterais, irrelevantes para a solução da controvérsia, inclusive os precedentes listados pelas partes sem o necessário cotejo analítico com o caso concreto¹⁹.

Analogicamente, deve ser adotada a mesma orientação exigida pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao recurso especial fundado no art. 105, III, c da Constituição Federal, como demonstra a seguinte passagem: *“a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional”*²⁰.

Evidentemente, no caso da superação (mudança de orientação jurisprudencial), o precedente vinculante também deverá deixar de ser aplicado. Isso poderá ocorrer de duas formas: revogação do precedente pelo próprio tribunal que fixou a tese jurídica ou pela instância superior.

Suponhamos que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, através da sua Seção Cível (órgão indicado pelo regimento interno para uniformização

19 Ao comentar o art. 489, § 1º, IV do CPC, fiz a seguinte consideração:

“Merece atenção especial a regra prevista no inciso IV, que trata da necessidade de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos que, em tese, possam infirmar o entendimento alcançado pelo julgador. A redação não é das melhores, dando margem a diversas interpretações. No entanto, ao contrário do que a redação literal parece sugerir, o juiz não precisa abordar todos os pontos quando apenas um deles é capaz de solucionar satisfatoriamente a controvérsia. É incogitável que, por questão de puro diletantismo, o juiz seja instado a se pronunciar sobre argumentos laterais e irrelevantes suscitados pela parte, que em nada contribuirão para a elucidação do litígio. Feriria o bom senso, a razoabilidade, a utilidade e a busca pela razoável duração dos processos”. (CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de - Código de Processo Civil de 2015: Recursos, Tutelas Provisórias, Novos Incidentes e Temas Relevantes - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 98).

20 STJ, AgInt no AREsp 1290738/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/09/2019, DJe 04/10/2019.

da jurisprudência do tribunal), fixe determinada tese jurídica, em matéria previdenciária, no julgamento de um IRDR. Caso essa tese seja rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça (seja em recurso interposto no próprio IRDR, seja em outros processos), a consequência natural será a superação do precedente, que deixará de ser aplicado. Também pode ocorrer a revisão da tese jurídica pelo próprio tribunal que concebeu o precedente, de ofício ou mediante requerimento, o que importará na sua revogação²¹.

Por evidentes motivos, o tribunal inferior jamais poderá superar um precedente vinculante fixado por instância superior, sob pena de incorrer em usurpação de competência, que enseja reclamação (CPC, art. 998, I).

Em respeito à isonomia, segurança jurídica e proteção da confiança legítima, a superação do precedente deve ser sempre excepcional, cautelosa, a partir de motivos altamente relevantes para tanto. Caso ocorra a alteração (total ou parcial), o tribunal poderá modular seus efeitos em atenção ao interesse social e às consequências para a sociedade (interesse público)²².

8. CONCLUSÃO:

É inegável a influência, cada vez mais acentuada, do sistema da *Common Law* em nosso ordenamento, que segue a tradição romano-germânica, do direito codificado, da *Civil Law*. Percebemos nítida convergência entre essas duas tradições jurídicas, como bem identificou MAURO CAPPELLETTI²³:

“Se é verdade que, mesmo hoje, profundas diferenças manifestam-se nas duas famílias jurídicas, igualmente é verdade que até nos sistemas de ‘Civil Law’ verifica-se o aparecimento do moderno fenômeno (que se encontra no centro deste ensaio) do aumento da criatividade da jurisprudência, ocorrido pelas mesmas razões examinadas nos §§ 5-10, e com as

21 CPC, Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

22 CPC, art. 927. (...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

23 CAPPELLETTI, Mauro. *Juizes Legisladores?*. Tradução Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999, p. 124 e 128.

quais se apresentou também nos modernos sistemas de ‘Common Law’. Resta, certamente, uma diferença de grau, mas esta também está desaparecendo e se atenuando. De vários anos a esta parte, ocorre efetivamente poderoso movimento de recíproco avizinhamiento entre as duas grandes famílias jurídicas, cujos efeitos manifestam-se igualmente sobre o plano do ordenamento judiciário e do direito jurisprudencial. (...)

Podemos concluir, portanto, no sentido de que nos últimos anos ou décadas, em crescente número de países de ‘Civil Law’, o fenômeno do aumento da criatividade jurisprudencial surgiu como aspecto substancialmente muito similar e contornos não menos dramáticos do que nos países de ‘Common Law’. Longe de ser insuscetível de análise comparativa, este fenômeno em grande medida é análogo, senão idêntico, nas duas grandes famílias jurídicas”.

MICHELE TARUFFO²⁴ formula interessante paralelo entre os sistemas de precedentes e a teoria das estruturas dissipativas, concebida pelo físico-químico Ilya Prigogine²⁵. Para o processualista italiano, o sistema de precedentes deve ser entendido como uma “nova ordem” emergida do caos:

“Os precedentes poderiam funcionar como as estruturas dissipativas das quais se fala nas teorias da complexidade, ou seja, como momentos de formação de áreas de ordem no interior do desordenado fluir do caos da jurisprudência. Eles poderiam, de fato, constituir importantes fatores de

24 TARUFFO, Michele. *Precedente e jurisprudência*. Tradução Chiara de Teffé. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>. Acesso em: 14 out 2019.

25 “No mundo científico, Prigogine ficou conhecido, principalmente, em decorrência de seus trabalhos sobre sistemas físico-químicos que ainda não atingiram o equilíbrio termodinâmico com o ambiente - em linguagem mais técnica, sistemas químicos longe do equilíbrio termodinâmico. Um exemplo simples de sistema assim seria a experiência de retirar um bolo quente do forno e colocá-lo sobre uma mesa. A temperatura ambiente é menor que a do bolo aquecido. Enquanto o bolo não ‘esfria’ - ou seja, não atinge uma temperatura em equilíbrio com a do ambiente que o circunda -, ele é um sistema longe do equilíbrio. Aprofundando-se em suas pesquisas nessa área, analisando outros fenômenos mais complexos, Prigogine descobriu que, em sistemas químicos longe do equilíbrio termodinâmico, pode-se ter o surgimento de novas estruturas moleculares, que ele denominou de estruturas dissipativas. Os trabalhos sobre essas novas estruturas renderam-lhe o Nobel de Química em 1973. Prigogine contribuiu para a criação do que ficou conhecido como complexidade e teoria do caos, áreas segundo as quais, mediante o seu trabalho, a aparente desordem de determinados sistemas físico-químicos pode, na verdade, ser fonte de um novo tipo de ordem, possibilitando o surgimento de novas estruturas nesses sistemas.” (CARVALHO, Rodrigo França. *As contribuições do físico-químico Ilya Prigogine para uma nova compreensão da História*. Disponível em: <https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1488759492_ARQUIVO_Ascrituicoesdo-fisico-quimicoIlyaPrigogineparaumanovacompreensodaHistoria.pdf>. Acesso em: 14 out. 2019.

racionalização, de uniformidade de tipo flexível, de previsibilidade e de igualdade de tratamento, na incontrollável quantidade e variedade dos casos que vêm sendo decididos pelas cortes. Para que isso ocorra, porém, é necessário que eles não sejam mais um elemento de desordem e de variação casual ligada às especificidades dos casos concretos: é necessário que se trate de precedentes em sentido próprio, isto é, que apresentem as características distintivas de “raridade”, autoridade e universalidade em função das quais possam emergir do caos indistinto da praxe judiciária”.

Particularmente, penso que devemos ser mais cerimoniosos na interpretação das leis, respeitando sobretudo o pensamento sedimentado dos tribunais, retratado pela jurisprudência. Os precedentes, desde que construídos com integridade e coerência, dão racionalidade ao Direito e respaldo aos juízes, legitimando suas decisões. Não acredito que a adoção dos precedentes conseguirá resolver todos problemas do sistema judicial brasileiro, há décadas assoberbado de processos. Mas é uma tentativa importante, que deve ser respeitada pelos tribunais.

Contudo, consulto a advertência de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

“Sem nenhum intuito de desempenhar o papel antipático de ‘desmancha-prazeres’, registramos que a experiência dos Estados Unidos - vistos como o habitat por excelência dos precedentes vinculantes - não confirma por inteiro as otimísticas expectativas.

Não possuindo bola de cristal, temos de reservar o juízo sobre o que acontecerá no Brasil; em todo caso, porém, atrevemo-nos a sugerir que roça pela imprudência apostar muito alto no bom sucesso das mudanças - e isso, a supor-se que um dia veremos a saber com exatidão o que dela terá resultado.

A nosso ver, os mecanismos previstos para a revisão dos paradigmas não exorcizam suficientemente o risco do imobilismo jurisprudencial, dada a notória relutância dos tribunais em recuar de posições consolidadas.

De certas normas todos reconhecem com facilidade que devem ser aplicadas do mesmo modo em todo o território nacional; entre elas, sem dúvida, as normas constitucionais. Já com relação a outras pode-se mostrar mais

aconselhável dar espaço a porção menor ou de mais flexibilidade interpretativa, capaz de levar em conta variáveis regionais ou locais, a cuja luz também se justifique uma variação nas soluções. É o que sucede, por exemplo, com disposições legais que se valham de conceitos jurídicos indeterminados, cuja concretização se sujeite à influência de fatores culturais dificilmente redutíveis à uniformidade, sobretudo em países com as dimensões e as desigualdades do nosso.

Aliás, não raro, notamos que a motivação judicial reduz-se à enumeração dos precedentes: o tribunal dispensa-se de analisar as regras legais e os princípios jurídicos pertinentes - operação a que estaria obrigado - e substitui seu próprio raciocínio pela mera invocação de julgados anteriores.

Dia virá em que teremos dificuldade de identificar algum caso em que não haja vinculação”.

Acredito que a adoção do sistema de precedentes - sobretudo os vinculantes - contribuirá significativamente para a redução da instabilidade jurisprudencial verificada em nossos tribunais, especialmente considerando a multiplicidade de ações judiciais em curso contendo identidade fundamental - similitude de fatos e tese jurídica. Naturalmente, o respeito aos precedentes ensejará a inevitável redução da litigiosidade, por desestimular o ajuizamento de demandas sem chances de êxito, dada a previsibilidade do resultado.

Sigamos em frente, com integridade, coerência e, sobretudo, esperança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1290738 de Santa Catarina. Relator: Minsitro Marco

Buzzi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=101654698®istro_numero=201801085438&publicacao_data=20191004&formato=PDF>. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Reclamação nº 37.232 do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: <<http://portaljustica.com.br/acordao/2167403>>. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução STJ/GP nº 3 de 7 de abril de 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/322386069/resolucao-stj-gp-n-3-7-de-abril-de-2016-do-stj>>. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Interno em Reclamação nº 14.745 do Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12363818>>. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Reclamação nº 0055442-19.2018.8.19.0000. Relator: Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2018.289.00823>>. Acesso em: 17 out. 2019.

CAPPELLETI, Mauro. *Juízes Legisladores?*. Tradução Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

CARVALHO, Rodrigo França. *As contribuições do físico-químico Ilya Prigogine para uma nova compreensão da História*. Disponível em: <https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1488759492_ARQUIVO_As-contribuicoesdofisico-quimicoIlyaPrigogineparaumanovacompreensodaHistoria.pdf>. Acesso em: 14 out. 2019.

COUTURE, Eduardo J. *Interpretação das leis processuais*. Tradução Dra. Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Questões de Técnica de Julgamento nos Tribunais. *Estudos de direito processual civil*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TARUFFO, Michele. *Precedente e jurisprudência*. Tradução Chiara de Teffé. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>. Acesso em: 14 out 2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Boa-fé e processo: papel do juiz. *Estudos de direito processual civil*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.